

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país .....	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa ....	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países .....	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página .....		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## 2º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

### ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

0

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

##### Decreto Presidencial nº 8/89:

Exonera o Camarada David Hopffer Cordeiro Almada, Ministro da Informação, Cultura e Desportos, das funções de Ministro da Justiça que vinha exercendo em regime de acumulação.

##### Anúncios judiciais e outros:

#### Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

##### Cartório Notarial da Região de 1ª Classe de S. Vicente

NOTÁRIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA  
EXTRACTO

Certifico narrativamente que por escritura de 6/2/89 lavrada a folhas 36vº a 52vº do livro nº 28/A deste Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente, respeitante à transformação da Sociedade de Pesca e Construção Naval Ldª, abreviadamente «SOCAPESCA» em Sociedade Anónima denominada «SOCAPESCA» — Sociedade Caboverdeana de Pesca e Construção Naval SARL em que intervieram como organizadores o Banco de Cabo Verde e a SOCAPESCA que é uma sociedade que se encontra matriculada sob o nº 186 a folhas 114 do livro C-1º da Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente.

A transformação foi resolvida na reunião da Assembleia Geral da dita sociedade SOCAPESCA do dia 20/8/89.

Que a nova Sociedade passa a gerir pelos estatutos seguintes.

#### ESTATUTOS

#### CAPÍTULO PRIMEIRO

##### Denominação, sede, objecto e duração

Artigo Primeiro — A sociedade adopta a denominação de SOCAPESCA — Sociedade Caboverdeana de Pesca e Construção Naval, Sociedade anónima de responsabilidade limitada — SARL.

Artigo Segundo — A Sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo, podendo abrir delegações, sucursais ou outras formas de representação tanto em Cabo Verde como no estrangeiro, por simples libertação do Conselho de Administração.

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial nº 8/89

de 3 de Junho

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 68º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º É exonerado o Camarada David Hopffer Cordeiro Almada, Ministro da Informação, Cultura e Desportos, das funções de Ministro da Justiça que vinha exercendo em regime de acumulação.

Artigo 2º O presente diploma entra em vigor simultaneamente com o decreto presidencial que nomeia o Camarada Corsino António Fortes para o desempenho do cargo de Ministro da Justiça.

Publique-se.

Presidência da República, 31 de Maio de 1989. — O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Artigo Terceiro — 1. A sociedade tem por objecto a exploração de pesca, comércio de importação e exportação, construção de barcos e outros utensílios domésticos em fibra de vidro e quaisquer outras actividades comerciais e industriais que não sejam incompatíveis com a sua finalidade e venham a ser fixadas pelo Conselho de Administração.

2. Pode a sociedade para a consecução do seu objecto, comprar, vender, hipotecar ou por outra forma onerar, dar ou tomar de locação quaisquer bens ou direitos de natureza móvel ou imóvel e realizar todas as operações não proibidas por lei.

3. A Sociedade poderá participar na constituição, administração e fiscalização de outras empresas.

Artigo quarto — A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

## CAPÍTULO SEGUNDO

Artigo Quinto — 1. O capital social é de 49 000 000\$00 (quarenta e nove milhões de escudos), representado e dividido em 49 mil acções no valor nominal de mil escudos cada e está integralmente subscrito e realizado.

2. O capital social poderá ser elevado uma só vez ou parceladamente até ao montante de 60 000 000\$00 (sessenta milhões de escudos) por simples deliberação do Conselho de Administração, ficando desde já o referido Conselho autorizado a outorgar a escritura ou escrituras necessárias a preencher todas as formalidades por lei exigidas para a execução desta faculdade.

3. A realização do capital subscrito e não realizado terá lugar quando for deliberada pelo Conselho de Administração.

4. Quaisquer outros aumentos dependerão da deliberação da assembleia geral.

Artigo Sexto — As acções são subscritas pelos sócios da seguinte forma:

1. Banco de Cabo Verde — 25 400 (vinte e cinco mil e quatrocentos acções) no valor de 25 400 000\$00 (vinte e cinco milhões e quatrocentos mil escudos);
2. Dr. Onésimo de Silveira — 2 360 (dois mil, trezentos e sessenta acções) no valor de 2 360 000\$00 (dois milhões trezentos e sessenta mil escudos);
3. Isidoro José da Graça — 2 088, 25 (dois mil oitenta e oito vírgula vinte e cinco acções) no valor de 2 088 250\$00 (dois milhões oitenta e oito mil e duzentos e cinquenta escudos);
4. Oliveira Monteiro Gonçalves — 2 000 (dois mil acções) no valor de 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos);
5. Ricardino Vasconcelos — 2 000 (dois mil acções) no valor de 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos);
6. Aristides Lima e Silva — 1 900 (mil novecentos acções) no valor de 1 900 000\$00 (um milhão e novecentos mil escudos);
7. Filinto Jóia Martins — 1 650 (mil seiscentos e cinquenta acções) no valor de 1 650 000\$00 (um milhão, e seiscentos e cinquenta mil escudos);
8. Camilo Fortunato Freitas Abu-Raya — 1 600 (mil milhão e seiscentas acções) no valor de 1 600 000\$00 (um milhão e seiscentos mil escudos);
9. António Sérgio Barbosa Mendes — 1 350 (mil trezentos e cinquenta acções) no valor de 1 350 000\$00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil escudos);
10. Artur Oliveira Santos — 1 084 (mil e oitenta e quatro acções) no valor de 1 084 000\$00 (um milhão e oitenta e quatro mil escudos);
11. Gonçalo Francisco Fonseca — 1000 (mil acções) no valor de 1 000 000\$00 (um milhão de escudos);

12. Sebastião Ambrósio Gomes — 850 (oitocentos e cinquenta acções) no valor de 850 000\$00 (oitocentos e cinquenta mil escudos);
13. Amâncio Gaudêncio do Rosário — 600 (seiscentas acções) no valor de 600 000\$00 (seiscentos mil escudos);
14. Doutor Afrânio do Rosário — 400 (quatrocentas acções) no valor de (quatrocentos mil escudos);
15. José Fortunato Abu-Raya Júnior — 551,75 (quinhentos e cinquenta e um vírgula setenta e cinco acções) no valor de 551 750\$00 (quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta escudos);
16. Catulo Pinheiro da Silva — 550 (quinhentos e cinquenta acções) no valor de 550 000\$00 (quinhentos e cinquenta mil escudos);
17. Silvestre António Soares — 510 000\$00 (quinhentos e dez mil escudos);
18. Eugénio Senhorinha Lima — 350 (trezentos e cinquenta acções) no valor de 350 000\$00 (trezentos e cinquenta mil escudos);
19. Luís Domingos Carvalho — 350 (trezentos e cinquenta acções) no valor de 350 000\$00 (trezentos e cinquenta mil escudos);
20. Júlio Smith de Carvalho Vera-Cruz — 336 (trezentas e trinta e seis acções) no valor de 336 000\$00 (trezentos e trinta e seis mil escudos);
21. Ramiro Manuel dos Reis — 270 (duzentos e setenta acções) no valor de 270 000\$00 (duzentos e setenta mil escudos);
22. Nicolau Gregório Lima — 250 (duzentos e cinquenta acções) no valor de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos);
23. Octávio Egídio Gomes — 250 (duzentos e cinquenta acções) no valor de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos);
24. Domingos António Duarte — 200 (duzentos acções) no valor de 200 000\$00 (duzentos mil escudos);
25. Maria José dos Santos — 175 (cento e setenta e cinco acções) no valor de 175 000\$00 (cento e setenta e cinco mil escudos);
26. Anastácio Tavares — 175 (cento e setenta e cinco acções) no valor de 175 000\$00 (cento e setenta e cinco mil escudos);
27. Maria Alice de Oliveira Ferro — 150 (cento e cinquenta acções) no valor de 150 000\$00 (cento e cinquenta mil escudos);
28. Edmundo Gomes Barbosa — 100 (cem acções) no valor de 100 000\$00 (cem mil escudos);
29. Herculano Maurino Lima — 100 (cem acções) no valor de 100 000\$00 (cem mil escudos);
30. Maria de Fátima Rita Lopes — 100 (acções) no valor de 100 000\$00 (cem mil escudos);
31. Valentim Lucas — 100 (cem acções) no valor de (cem mil escudos);
32. José Maria da Luz — 100 (acções) no valor de 100 000\$00 (cem mil escudos);
33. Nuno Silva — 100 (cem acções) no valor de 100 000\$00 (cem mil escudos).

Artigo Sétimo — 1. As acções representativas do capital social serão nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis.

2. O capital social pode ser representado pelo título de cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e cinco mil acções.

3. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções conterão as assinaturas de dois administradores uma das quais pode ser de chancela.

Artigo Oitavo — 1. Em qualquer aumento do capital social os accionistas têm direito de preferência de novas acções, na proporção das que já possuem.

2. As novas acções poderão ser emitidas por valor nominal diferente dos actuais e por valor acima do par.

Artigo Nono — 1. Quando algum accionista não entrar pontualmente com o capital que subscreveu, pode o Conselho de Administração, sem prejuízo do estipulado no Código Comercial, compensar as importâncias em dívida com o que o accionista tenha a haver da Sociedade, a título de dividendo ou outro, ou fazer render as acções, excluindo-o da Sociedade.

2. Se o Conselho de Administração optar pela última modalidade prevista no número anterior, anunciará a sua resolução no *Boletim Oficial* com a antecedência mínima de quinze dias e comunicá-lá-à sendo possível, ao accionista em falta, por carta registada com aviso de recepção, concedendo-lhe um prazo suplementar de trinta dias para o pagamento da prestação em atraso.

3. Às acções que forem vendidas em conformidade com o disposto no número anterior, é aplicado, com as necessárias adaptações o regime previsto no artigo seguinte.

O accionista excluído será, no entanto, reembolsado das entradas já efectivadas, no prazo de um ano, podendo a Sociedade por seu turno, exercer os direitos reconhecidos no Código Comercial.

4. Os accionistas em mora, enquanto se mantiverem nessa situação, não poderão exercer os direitos sociais nem beneficiar da preferência estabelecida no artigo oitavo.

Artigo Décimo — As acções são transmissíveis entre pessoas singulares ou colectivas.

Artigo Décimo Primeiro — 1. Em todos os casos de transmissão das acções, a Sociedade reserva-se o direito de as adquirir ou de as ratear pelos demais accionistas, mediante deliberação do Conselho de Administração.

2. O accionista que pretender alinear por acto «inter-vivos» quaisquer acções terá de dar do facto conhecimento à Sociedade, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida ao Conselho de Administração, da qual conste o número de acções a transmitir, o respectivo preço e os demais termos e condições, bem como a identidade do eventual adquirente.

3. O Conselho de Administração deverá comunicar pela mesma via e forma, sua deliberação sobre o direito de preferência da Sociedade ou dos accionistas nos trinta dias imediatos à recepção da carta referida no número anterior.

4. A preferência dos accionistas será exercida por rateio, proporcionalmente ao capital social possuído por cada um deles.

5. O Conselho de Administração poderá igualmente deliberar que a preferência seja exercida em parte pela Sociedade e em parte pelos accionistas, com observação do disposto nos números anteriores.

6. No caso de opção da Sociedade, seja qual for o preço proposto pelo accionista que pretenda alienar as acções, estas serão pagas pela Sociedade pelo seu valor nominal acrescido da parte que lhe corresponda as reservas existentes e de quaisquer lucros vencidos e não recebidos ou vincendos, devendo o preço assim obtido ser pago em seis meses.

Artigo Décimo Segundo — 1. Se as acções forem dadas em penhor ou caução que não seja à própria Sociedade ou forem arrestadas ou penhoradas ou, ainda, sujeitas a qualquer procedimento judicial, a Sociedade poderá determinar a sua aquisição por deliberação do Conselho de Administração

2. As acções nestas condições, cuja aquisição tenha sido deliberada pelo Conselho de Administração, será aplicável, igualmente, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo décimo primeiro.

Artigo Décimo Terceiro — Sempre que tenham sido transmitidas ou oneradas acções com infracção do estabelecido nos artigos precedentes e o accionista em cujo nome se acham averbadas se recusar a entregá-las, o Conselho de Administração poderá determinar a sua anulação e emitir outras em sua substituição, que serão pagas nos termos do número seis do artigo décimo, dando aos actos de anulação e de substituição a publicidade adequada através dos anúncios no *Boletim Oficial* e num dos jornais locais de maior circulação.

Artigo Décimo Quarto — A sociedade pode adquirir acções próprias ou alheias e realizar sobre elas operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais, mediante deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO TERCEIRO

### Obrigações

Artigo Décimo Quinto — 1. A Sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições gerais fixadas pela Assembleia Geral.

2. Incumbirá ao Conselho de Administração definir o valor e espécie das obrigações, bem como as condições da sua emissão, reembolso e conversão e realizar todos os demais procedimentos que visem cumprir o programa da respectiva subscrição.

3. As obrigações emitidas devem ser integralmente realizadas no acto da sua substituição.

4. Das obrigações emitidas de que sejam titulares os accionistas, poderá a Assembleia Geral autorizar que sejam consideradas para efeito de preferência em futuros aumentos de capital.

5. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais pode ser de chancela.

Artigo Décimo Sexto — Por deliberação do Conselho de Administração e voto favorável do Conselho Fiscal, poderá a Sociedade adquirir obrigações próprias ou alheias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais.

## CAPÍTULO QUARTO

### Dos sócios em geral

Artigo Décimo Sétimo — Pode concorrer à aquisição e subscrição das acções emitidas pela Sociedade, todo e qualquer indivíduo, ou entidade, de acordo com os princípios e condições que forem definidas pelo Conselho de Administração.

Artigo Décimo Oitavo — 1. Perdem a qualidade de accionistas, sendo excluídos da Sociedade, mediante a deliberação da Assembleia Geral, os accionistas que pratiquem actos lesivos aos interesses da Empresa.

2. As acções das accionistas excluídas serão amortizadas nas condições estabelecidas, com as necessárias alterações, no artigo décimo primeiro.

## CAPÍTULO QUINTO

### Assembleia Geral, Administração e Fiscalização da Sociedade

#### SECÇÃO I

##### (Assembleia Geral)

Artigo Décimo Nono — 1. A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas com o direito de voto.

2. As deliberações da Assembleia Geral quando tomadas nos termos da lei e dos presentes Estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

3. Os accionistas sem direito de votos e os obrigacionistas não poderão assistir às Assembleias Gerais, salvo se a lei determinar o contrário ou se forem expressamente convocados para elas ou para isso autorizados pelo Conselho de Administração.

Artigo Vigésimo — 1. Tem direito de voto todo o accionista que:

a) Não esteja, abrangido por qualquer situação legal ou estatutária, que proíba, suspenda, ou impeça aquele direito; b) Seja titular de cem acções, pelo menos, desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral, averbadas como propriedade sua.

2. Os accionistas possuidores de menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem o número exigido para conferir voto em Assembleia Geral e fazerem-se representar por um dos agrupados.

3. O direito de voto de cada accionista deve ser exercido em subordinação ao princípio da coerência, não sendo permitida a expressão de votos diversos, desconformes e antagónicos sobre o mesmo objecto que visam o mesmo fim.

Artigo Vigésimo Primeiro — Os accionistas em mora, enquanto se mantiverem nessa situação, estão suspensos de participar e votar na Assembleia Geral.

2. As deliberações tomadas com infracção do disposto no número anterior são anuláveis, desde que delas derive para a Sociedade a possibilidade de dano e que o voto do accionista suspenso ou impedido seja essencial à existência da maioria necessária.

Artigo Vigésimo Segundo — 1. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos entre os accionistas;

2. Compete ao Presidente convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos estatutos.

3. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos seus impedimentos mas a falta do Secretário será suprimida por eleição da própria Assembleia Geral.

4. Ao Secretário incumbe, além de coadjuvar o Presidente, toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

Artigo Vigésimo Terceiro — 1. A convocação das Assembleias Gerais ordinárias ou extraordinárias feita por anúncios no *Boletim Oficial* e num jornal local, com antecedência de, pelo menos, quinze dias e, ainda, por carta registada com aviso de recepção, a enviar, com a mesma antecipação aos accionistas que possuírem acções averbadas em seu nome na Sociedade.

2. As Assembleias Gerais Extraordinárias serão convocadas sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julgarem necessário ou quando a convocação seja requerida pela maioria dos accionistas ou por um terço dos accionistas que representem, pelo menos, a terça parte do capital social.

3. A convocatória de qualquer Assembleia Geral mencionará sempre qual o objectivo da reunião.

Artigo Vigésimo Quarto — 1. O accionista com direito de voto poderá fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outro accionista com direito de voto, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Mesa e a esta entregue com três dias úteis de antecedência em relação ao que tiver sido designado para a reunião.

2. O Presidente da Mesa poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas das cartas referidas no número anterior.

3. As pessoas colectivas serão representadas pela pessoa a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo esta, no entanto, ser delegada nos termos do número um.

4. Os documentos comprovativos da representação legal a que se refere o número anterior, devem ser representados com a antecedência prevista no número um, ao Presidente da Mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Artigo Vigésimo Quinto — 1. A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocatória quando estejam presentes ou representadas accionistas cujas acções correspondem a, pelo menos, metade do capital social.

2. A presença ou representação dos accionistas aos quais pertença 75% do capital será, todavia, exigida quando a Assembleia Geral tenha sido convocada para:

- a) Alteração ou reforma dos Estatutos;
- b) Transformação, redução ou reintegração do capital;

c) Aumento, redução ou reintegração do capital;

d) Compra, venda ou hipoteca ou outra forma de oneração de navios, ou bens imóveis, bem como a contratação de empréstimos de duração superior a três anos e quando o montante é superior a 20 000 000\$ (vinte milhões de escudos);

e) Compra, venda ou ponhor ou outra forma de oneração de bens de equipamento da Sociedade;

f) Emissão de obrigações;

g) Eleição de órgãos sociais.

3. Em segunda convocação poderá a Assembleia Geral, ainda que tenha por objectivo qualquer dos assuntos indicados no número anterior funcionar e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital e que as respectivas acções correspondem e salvo disposição legal expressa em contrário.

4. Compete em exclusivo à Assembleia Geral, além das competências atribuídas por lei e pelos estatutos e das previstas no número 2 do presente artigo:

a) Discutir e aprovar o relatório anual do Conselho de Administração

b) Discutir e aprovar o Balanço e as Contas respeitantes ao exercício anual após verificação e parecer do Conselho Fiscal;

Artigo Vigésimo Sexto — 1. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos validamente expressos, salvo nos casos em que a lei o Estatuto exigirem o maior número de votos.

2. Consideram-se expressos todos os votos que sobre determinado assunto se manifestarem quer a favor ou contra, quer por via de abstenção.

3. A cada grupo de cem acções corresponde um voto.

Artigo Vigésimo Sétimo — Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar mas não seja possível, por qualquer motivo, dar-se-á início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por quaisquer circunstâncias, concluir-se realizar-se-ão ou prosseguirão os mesmos nos dias, horas e locais que forem, no momento, anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de observar-se qualquer forma de publicação, lavrando-se de tudo a competente acta.

## SECÇÃO II

### (Administração)

Artigo Vigésimo Oitavo — 1. A Administração da Sociedade será exercida por um Conselho de Administração, composto por um Presidente, e 4 administradores.

2. O Presidente do Conselho de Administração terá voto de qualidade, competindo-lhe em geral, convocar e presidir às reuniões, promover a execução das respectivas deliberações e designar quem o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

3. Sempre que, para assegurar o seu funcionamento legal, se torne necessário preencher a falta de qualquer membro do Conselho, a Mesa da Assembleia Geral terá a faculdade de nomear novos administradores, escolhidos entre os accionistas, para servirem até à reunião da Primeira Assembleia Geral, que deverá ser convocada no prazo de trinta dias.

Artigo Vigésimo Nono — Compete ao Conselho de Administração exercer, em geral, os mais amplos poderes de gerência assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

a) Elaborar o Relatório do exercício anual e submetê-lo, conjuntamente com, o Balanço e Contas, à discussão e aprovação da Assembleia Geral.

b) Instalar ou adquirir, manter, transferir ou encerrar instalações, oficinas e quaisquer outros estabelecimentos;

c) Adquirir, alienar e obrigar, por qualquer forma, acções e obrigações próprias e praticar os mesmos actos relativamente a acções, partes sociais ou obrigações de outras sociedades;

- d) Comprar, vender ou hipotecar ou outra forma de oneração de navios ou bens imóveis bem como a contratação de empréstimos de duração até três anos mediante aprovação da Assembleia Geral e aprovados nos termos do nº 2 do artigo vigésimo quinto;
- e) Contrair empréstimos com dispensa de prévia apreciação pela Assembleia Geral até o montante de 20 000 000\$ (vinte milhões de escudos);
- f) Comprar, vender ou penhorar ou outra forma de oneração de bens de equipamento da sociedade;
- g) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, propor a seguir acções, confessá-las, desistir, transigir e comprometer-se em arbitragem;
- h) Constituir mandatários nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 256º do Código Comercial ou para quaisquer outros fins;
- i) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei.

Artigo Trigésimo — 1. O Conselho da Administração poderá escolher de entre os seus membros, ou accionistas da sociedade, ou pessoas estranhas a sociedade, um administrador delegado, ao qual competirá a gerência dos negócios correntes e a execução das deliberações tomadas pelo Conselho da Administração, podendo este delegar nele também a representação da sociedade em juízo e fora dele.

2. O administrador-delegado agirá sempre, no cumprimento do contrato a que ficar obrigado, sob a orientação e égide do Conselho da Administração.

3. O administrador-delegado poderá delegar (mas sem reduzir de forma alguma a sua responsabilidade) quais quer das matérias da sua competência relativamente à actividade da sociedade, a um ou mais trabalhadores da sociedade com funções de direcção ou chefia.

Artigo Trigésimo Primeiro — 1. O Conselho de Administração reunirá, regularmente, uma vez por trimestre e será convocado pelo respectivo presidente ou a pedido do Conselho Fiscal.

2. Nas reuniões do Conselho, o Administrador ausente poderá fazer-se representar-se por outro administrador, mediante simples carta dirigida ao representante.

3. Para que o Conselho de Administração possa deliberar é indispensável que esteja presente ou representada, pelo menos, a maioria dos seus membros.

4. As deliberações deverão ser tomadas à pluralidade dos votos presentes ou representados e, quando o número de votos for par, prevalecerá o voto da qualidade do presidente.

5. As reuniões do Conselho de Administração far-se-ão em regra na sede social, podendo quando houver interesses que o exijam, efectuar-se em qualquer outro local.

6. O número 2) do artigo vigésimo primeiro é igualmente aplicável aos administradores.

Artigo Trigésimo Segundo — 1. A sociedade fica obrigada pela assinatura do presidente do Conselho de Administração conjuntamente com qualquer outro administrador ou com o administrador-delegado.

2. A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de qualquer mandatário no limite dos respectivos poderes.

3. Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador-delegado.

### SECÇÃO III

#### (Fiscalização)

Artigo Trigésimo Terceiro — 1. A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbirá ao Conselho Fiscal, composto por um presidente, dois vogais e um suplente, eleitos pela Assembleia Geral ou a uma sociedade de revisão de contas.

2. É igualmente aplicável ao preenchimento de vagas dos membros do Conselho Fiscal o que está previsto no número três do artigo vigésimo oitavo.

3. A Assembleia Geral pode por maioria de votos correspondente a 75% do capital social, cometer a fiscalização da sociedade a uma sociedade revisora de contas, de reconhecida idoneidade não procedendo assim à eleição do Conselho Fiscal.

Artigo Trigésimo Quarto — 1. O Conselho Fiscal reunirá periodicamente nos termos da lei e, além disso, sempre que o respectivo presidente o convoque, quer por iniciativa própria quer a pedido de qualquer dos restantes membros ou à solicitação do Conselho de Administração.

2. Para o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável a presença de pelo menos, da maioria dos votos, devendo as deliberações ser tomadas por maioria dos votos.

O presidente tem voto de qualidade, no caso de empate nas deliberações.

3. O membro do Conselho fiscal impossibilitado de comparecer em qualquer reunião poderá fazer-se representar por outro ou por qualquer accionista mediante carta dirigida ao representante.

### SECÇÃO IV

#### (Disposições comuns)

Artigo Trigésimo Quinto — 1. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal assim com os da Mesa da Assembleia Geral serão eleitos de três em três anos pela Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

2. Todos os membros dos corpos sociais se manterão nos seus cargos, em pleno exercício, até a posse dos eleitos para novo exercício, ainda que o prazo dos respectivos mandatos já tenha findado.

3. Os cargos do membro de Conselho Fiscal são incompatíveis com quaisquer outros.

4. São igualmente incompatíveis entre si e com demais cargos da sociedade, os cargos de presidente do Conselho de Administração e o de presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo Trigésimo Sexto — 1. Todos os corpos sociais são eleitos em Assembleia Geral sendo a votação referente à sua eleição sempre por escrutínio secreto.

2. Os membros dos corpos sociais são eleitos de entre listas nominativas concorrentes, considerando-se eleito a que obtiver maioria absoluta dos votos.

3. Se nenhuma lista obtiver aquela maioria, realizar-se-ão segundo escrutínio a que concorrerão as duas listas mais votadas, considerando-se eleito a que obtiver maior número de votos.

Artigo Trigésimo Sétimo — Haverá reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal impostas por lei e aquelas que o interesse da sociedade aconselhe.

Efectuar-se-ão por iniciativa do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração.

Artigo Trigésimo Oitavo — 1. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, assim como os da mesa da Assembleia Geral, auferirão as remunerações que vierem a ser fixadas pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

2. Os membros do Conselho de Administração poderão receber uma remuneração mensal fixa.

Os restantes membros dos órgãos sociais serão remunerados através de senhas de presença que poderão ser de valor diferente para cada um dos referidos órgãos.

Artigo Trigésimo Nono — No caso de ser eleito para fazer parte da mesa da Assembleia Geral ou dos Conselhos de Administração e Fiscal, uma pessoa colectiva que seja accionista a sua representação no exercício do cargo será assegurada por um mandatário com poderes para o efeito.

## CAPÍTULO SEXTO

*Exercícios sociais e aplicação de resultados*

Artigo Quadragésimo — O ano social coincide com o ano civil.

Artigo Quadragésimo Primeiro — Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidas as despesas, encargos, amortizações, reservas e provisões estabelecidas pelo Conselho de Administração, constituem um saldo líquido da conta «ganhos e perdas» que terá a seguinte aplicação:

- a) 5% para fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) A constituição e reforço dos fundos de natureza social ou outros julgados convenientes aos interesses da sociedade ou quaisquer outras aplicações deliberadas pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.
- c) O saldo para dividendos dos accionistas ou para conta nova de harmonia com o que for deliberado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO SÉTIMO

*Dissolução e liquidação da sociedade*

Artigo Quadragésimo Segundo — 1. A Sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos pela lei.

2. O destino dos bens, no caso de liquidação da Sociedade, será o que vier a ser deliberado em Assembleia Geral, convocada para o efeito.

## CAPÍTULO OITAVO

*(Disposições diversas e transitórias)*

Artigo Quadragésimo Terceiro — O direito dos accionistas a examinar a escrituração e os documentos concernentes às operações sociais só pode ser exercido nos termos e condições em que o mesmo se acha regulado nas disposições aplicáveis no Código Comercial.

Artigo Quadragésimo Quarto — 1. Todas as questões emergentes destes estatutos suscitadas entre os accionistas e a sociedade serão resolvidas por um Tribunal Arbitral que funcionará em S. Vicente — República de Cabo Verde, constituído por três árbitros, sendo dois nomeados por cada uma das partes e o terceiro por acordo dos dois primeiros ou, na falta de acordo, por quem for indicado pelo Juiz de Direito da Vara Cível do Tribunal de S. Vicente.

2. Os árbitros decidirão segundo a qualidade e, em consequência não haverá recurso das suas decisões, obrigando-se as partes a celebrar a respectiva escritura de compromisso em árbitro logo que tal seja necessário, não podendo exceder o prazo de trinta dias.

3. A decisão do Tribunal Arbitral será dada a conhecer às partes dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da ajuramentação dos árbitros.

4. O disposto nos números anteriores é igualmente válido para os obrigacionistas, mesmo para as questões que se suscitarem entre estes e os accionistas.

Artigo Quadragésimo Quinto — Em tudo o que não estiver expressamente regulado é aplicável a lei em vigor na República de Cabo Verde para as sociedades anónimas.

Artigo Quadragésimo Sexto — Ficam o presidente da Assembleia Geral de SOCAPESCA e o Banco de Cabo Verde incumbidos de promoverem o registo da Sociedade e organizar a lista dos dirigentes dentro do prazo de trinta dias.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente em Mindelo, aos vinte e três de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove.

O Notário por substituição, *Fernanda Silva Oliveira da Fonseca*, 1º Ajudante.